



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10166/004.284/88-99

MFCT

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.559

Recurso nº: 55.709 - IRF - ANOS DE 1984 a 1987

Recorrente: PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA

Recorrido: DRF em BRASÍLIA - DF

IRF - DECORRÊNCIA - Lucro automaticamente distribuído por força do disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido do processo matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

MULTA DE 150% (ART. 729, INC. II, RIR/80) - A presunção legal de que a omissão de receitas que implique em redução do lucro líquido do exercício, seja considerada distribuída automaticamente aos sócios e titulares da empresa individual, não ilide a responsabilidade dos sócios ou do titular da empresa individual dos atos fraudulentos ou dos ilícitos praticados. Cabível, portanto, aplicação da multa qualificada prevista no inc. II do art. 729 do RIR/80.

Recurso provido parcialmente.

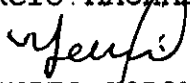
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 76.567.512,50 e Cz\$ 2.878.943,03 respectivamente nos anos de 1985 e 1986. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira que votavam pela redução da multa para 50%.

Sala das Sessões-DF., em 09 de setembro de 1991

V.V.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIO
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.284/88-99

RECURSO Nº: 55.709

ACORDÃO Nº: 103-11.559

RECORRENTE: PRODUTOS DE BORRACHA RECORD LTDA

R E L A T Ó R I O

Produtos de Borracha Record Ltda., CGCG nº 00.845.479/0001-67, com sede em Brasília, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de autuação decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual apurou-se omissão de receita relativa aos anos-base de 1984 a 1987, decorrente de emissão de "Notas Fiscais Calçadas", cujo valor constante da 1ª via/cliente é superior ao valor indicado na 8ª via/contabilidade, ficando caracterizado evidente intuito de fraude.

O reflexo refere-se a imposto de renda na fonte e tributado à alíquota de 25%, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, com aplicação da multa agravada de 150%, prevista no inc. II do art. 729, do RIR/80.

Na tempestiva impugnação o contribuinte apresentou os mesmos argumentos dispendidos no processo principal e, a autoridade monocrática manteve o lançamento como constituído.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o recurso

Acórdão nº 103-11.559

de fls. 39/41, cópia do apelo invocado no processo principal.

Tendo em vista as diligências determinadas por esta Câmara, no processo matriz e, dadas as possíveis repercussões neste, retornaram os presentes autos à repartição de origem, por força da Resolução nº 103-1008, de 13/10/89.

Efetivada a devolução dos mesmos, juntou o sujeito passivo cópia do relatório de auditoria, que foi juntado ao processo do qual este é decorrente, aduzindo razões de defesa quanto à aplicação da multa agravada, de 150%.

Neste aditamento argumenta que descabe a aplicação desta multa gravada, conforme já decidiu esta mesma Câmara, ao apreciar o recurso nº 54.240, de que foi relator o eminente ex-Conselheiro Ayres de Oliveira, cujo Acórdão tomou o nº 103-9.943.

Este precedente, na parte referente à aplicação desta penalidade, consignou a seguinte ementa:

"Tratando-se, entretanto, de tributação reflexa com base em presunção legal, descabe a multa qualificada de 150%, tendo em vista que as tributações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e do Imposto de Renda na Fonte se comunicam pela receita omitida e não pelos meios ou pela forma utilizados pelo contribuinte para omiti-la."

O recurso do processo principal foi julgado na Sessão de 9/9/91 e esta Câmara decidiu em provê-lo parcialmente, determinando a exclusão da tributação das quantias de Cr\$ 76.567.512,50 no exercício de 1986 e Cz\$ 2.878.945,03, no exercício de 1987 .

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.559

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, uma vez que os novos argumentos dispendidos pelo contribuinte, referentes a inaplicabilidade, no caso, da multa agravada, não podem prosperar.

O inconformismo manifestado pelo recorrente, neste sentido, fundamenta-se no acórdão citado no relatório, que mereceu o seguinte voto:

"A tributação inserida no dispositivo legal parte de presunção legal de que as receitas omitidas pelas pessoas jurídicas foram distribuídas para seus sócios. Não se admite contestação à presunção e as tributações não se misturam, embora o fato gerador do imposto de renda na fonte, neste caso, seja totalmente dependente da omissão de receita apurada.

Entendo que o princípio da decorrência que tem direcionado as decisões das Autoridades Singulares se refere à tributação e a única ilação que existe entre o ilícito tributário que gera imposto de renda no processo principal e a presunção do art. 8º do DL nº 2065/83 é a constatação de omissão de receita pela fiscalização, vez que não havendo essa constatação, não teria aplicabilidade o dispositivo citado.

Isto quer dizer que as tributações se comunicam pela receita omitida e não pelos meios ou pela forma utilizados pelo contribuinte para omiti-la.

Não cabe, a meu ver, a multa qualificada neste processo. O Auto de Infração foi lavrado em cima de uma presunção legal e as tributações por presunção, em que não se evidencia nenhum ato cometido pelo contribuinte, seja legal ou ilegal, inocente, culposo ou doloso, não podem ser punidas com a multa



Acórdão nº 103-11.559

art. 729, II do RIR/80.

Independentemente dos meios de que se serviu o contribuinte para reduzir o lucro tributável, agindo de boa fé, por interpretar indevidamente a tributação, ou de má fé, com evidente intuito de reduzir o imposto a ser pago, consciente ou inconsciente de que o fato era delituoso, a tributação do art. 8º do DL nº 2065/83 ocorrerá, pois está intimamente e legalmente ligada à omissão de receita constatada.

Pelas razões exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa para 50%."

Data vênia, discordo dos fundamentos que embasaram esta decisão.

Particularmente, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade ou de firma individual, os sócios ou titulares comandam ou administram a pessoa jurídica. São solidariamente responsáveis pelos atos praticados, principalmente aqueles atos ilícitos ou praticados com evidente intuito de fraude.

Como administradores da pessoa jurídica, os sócios ou titular da empresa individual, podem comandar transações de forma lícita ou ilícita, determinando a apuração do resultado da empresa de forma correta ou reduzindo os lucros em proveito próprio.

Ocorrendo redução do lucro, por omissão de receitas, cabe a tributação exclusiva na fonte, por força do art. 8º do D.L. 2065/83.

Esta presunção legal só é aplicável quando a omissão de receita possibilita a distribuição de verbas aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

Ora, quando a Pessoa Jurídica omite receita não se pode deixar de observar a vinculação dos sócios dirigentes ou titular da empresa individual, com a empresa, nos atos praticados com esta finalidade. Se os atos praticados são fraudulentos, e a omissão decorrente enseja distribuição de valores aos sócios, não se con-

Acórdão nº 103-11.559

cebe que somente a tributação da pessoa jurídica possa ter características de fraude, quando os agentes da fraude são beneficiários do rendimento.

No caso específico, de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, onde ambos os sócios detêm o mandato de administração da sociedade (cláusula 4ª do Contesto Social - fls. 3/5) não há como desvincular a empresa de seus sócios e administradores, na fraude praticada, quando da emissão de "notas fiscais calçadas". A empresa beneficiou-se do ilícito fraudulento ao deixar de pagar imposto de renda pessoa-jurídica. Os sócios, por sua vez, obtiveram um rendimento decorrente dos atos por eles praticados na gestão da pessoa jurídica, atos estes caracterizados por evidente intuito de fraude.

Assim, a receita omitida, que se presume distribuída aos sócios, pois não ingressou na pessoa jurídica, beneficiou muito mais aqueles, que na gestão da empresa, foram responsáveis pelos atos que proporcionaram o desvio da receita.

À vista do exposto, creio que o aresto indicado pelo recorrente não aplicou adequadamente o direito à causa, pelo que, deve ser mantida a multa aplicada de 150%, mesmo nos casos de tributação na fonte, com base em presunção legal.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cr\$... 76.567.512,50 no ano de 1985 e Cz\$ 2.878.943,03 no ano de 1986, mantendo-se quanto a imposto remanescente, a multa agravada de 150%.

Brasília-DF., em de setembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR